**LEI Nº480/2023**

**Rorainópolis/RR, 27 de dezembro de 2023.**

PUBLICAÇÃO
Publicado em consonância com o
artigo 94 da L.O.M e transp. RT
437/447 e 242/522
Em: 27 / 12 / 2023
Flávia Cristina Almeida Costa
Secretária Municipal Interina
Casa Civil
Decreto - P 112/2023

**ALTERA A LEI Nº 471, DE 8 AGOSTO DE 2023, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Autor: Poder Executivo.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O inciso I do art. 18 da Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

> "Art. 18. [...]
> I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de *15 (quinze por cento)* da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
> [...]"

**Art. 2º** A Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a viger acrescida do seguinte art. 16-A:

> "Art. 16-A. Até a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, os valores projetados de receita e despesa poderão ser revistos em razão de alterações na situação orçamentária e financeira do Município ou na conjuntura econômica que impactem a definição dos parâmetros macroeconômicos utilizados em sua programação, bem como em razão de edição de normas que impactem a elaboração ou a execução da Lei Orçamentária de 2024.
>
> § 1º A Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024 poderá fixar a despesa em valor superior à receita estimada, estabelecendo meta de déficit primário para o Exercício de 2024.
>
> § 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas nos âmbitos administrativo e fiscal visando eliminar o déficit projetado, devendo, para tanto, adotar medidas de redução de crescimento das despesas obrigatórias, revisão e aperfeiçoamento dos programas municipais de benefícios tributários, redução de gastos com a máquina pública, mediante a

revisão da estrutura organizacional e da folha de pagamento obedecendo o processo legislativo nos casos que demandem lei específica, redução do custeio, mediante melhorias na eficiência e efetividade na prestação dos serviços públicos, alienação de ativos, renegociação de contratos, avaliação de oportunidades e mecanismos alternativos de financiamento das despesas públicas.

§ 3º Eventual revisão dos valores de receita e de despesa realizados em função dos eventos constantes do *caput* deste artigo não demandarão revisão dos anexos desta Lei."

**Art. 3º** A Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a viger acrescida do seguinte art. 31-A:

Art. 31-A. Fica autorizado a revisão geral das remunerações dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica, obedecendo o processo legislativo.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Legislativo a realizar a revisão geral do seu quadro de servidores com suas respectivas remunerações, bem como a realização de concurso público no ano de 2024.

**Art. 4º** O art. 43 da Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a viger acrescido do seguinte §2º renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 43. [...]

§ 1º [...]

§ 2º Nos termos do art. 168, § 2º, da Constituição da República, o saldo financeiro referente ao Exercício de 2023 decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal até o dia 15 de janeiro de 2024, ou terá seu valor deduzido das 3 (três) primeiras parcelas duodecimais do referido exercício."

**Art. 5º** A Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a viger acrescida do seguinte art. 43-A:

Art. 43-A. Os precatórios e requisições de pequeno valor decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos do Poder

Legislativo correrão à conta de suas respectivas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador, exceto aqueles cujo fato gerador se deu em virtude de atraso ou falta do repasse do duodécimo.

Parágrafo único. Na hipótese de as despesas referidas no caput deste artigo serem custeadas com dotações próprias do Poder Executivo, deverá haver restituição ao Tesouro Municipal dos valores eventualmente pagos, com exceção daqueles cujo fato gerador se deu em virtude de atraso ou falta do repasse do duodécimo".

**Art. 6º** A Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a viger acrescida do seguinte art. 45-A:

"Art. 45-A. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas de competência do Exercício 2023, devendo ser observados os seguintes conceitos:

I - despesa liquidada: aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante;

II - despesa em liquidação: aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e se encontre em 31 de dezembro de 2023 em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

§ 1º A inscrição de Restos a Pagar Não Processados – RPNP é realizada após a verificação e anulação dos empenhos que não serão inscritos, em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verificam-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anulam-se as demais. Após tal procedimento, inscrevem-se os restos a pagar não processados do exercício (MCASP, 10ª edição, pág. 135, item 4.7.2).

§ 2º Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:

I - os serviços prestados ou materiais entregues, ainda que se encontrem em 31 de dezembro do exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor; ou

II - o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

§ 3º As notas de empenho inscritas em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar até o exercício de 2018 que não tenham sido liquidadas ou que não se encontrem em liquidação na data de publicação desta Lei serão canceladas pela Contabilidade municipal.

§ 4º As despesas empenhadas e não pagas no exercício de 2023, que não se enquadrarem nas situações previstas nos parágrafos acima, não deverão ser inscritas em Restos a Pagar, devendo os respectivos empenhos serem cancelados.

§ 5º A inscrição em RP de despesas decorrentes de emendas parlamentares, convênios ou contratos de repasse devem ser analisadas caso a caso, levando em consideração a expectativa de liberação de recursos pela concedente.

Art. 45-B. Os restos a pagar processados e não processados liquidados prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data de sua respectiva liquidação, nos termos do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, devendo-se proceder ao seu cancelamento após verificada a respectiva prescrição." (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ALESSANDRO DALTRO SOUSA**
Prefeito Municipal